



“QUARTO PODER” E DIREITO PENAL: UM OLHAR CRÍTICO À INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS NO PROCESSO LEGISLATIVO PENAL BRASILEIRO

“FOURTH POWER” AND CRIMINAL LAW: A CRITICAL LOOK TO THE INFLUENCE OF MEDIA IN THE BRAZILIAN CRIMINAL LEGISLATIVE PROCESS

Pricila Dalmolin Tomasi¹
Thiago Tavares Linhares²

RESUMO

Esta pesquisa traz uma visão crítica a respeito da influência que as mídias provocam na sociedade e por consequência no processo legislativo penal brasileiro. Inicialmente, ressalta-se que ao falar em Direito Penal, deve remeter-se ao sistema penal que ele conjuga. Denota-se, portanto, que a função do Direito Penal é estabelecer o controle social. Ocorre que, com o surgimento da globalização, a massificação das mídias fez com que os detentores deste “quarto poder” desvirtuassem o real objetivo da liberdade de imprensa visando, unicamente, a atenção das massas. Isto faz com que a sociedade se comova e se mova em prol de um fim que acredita ser a solução: a criminalização de condutas. Infelizmente, sabe-se que tipificar delitos não soluciona o problema. Deve-se, assim, avaliar a posição das mídias na sociedade atual a fim de que ela seja de fato direcionada para os fins a que é proposta. Para tanto, utilizando-se do método de abordagem dedutivo e dos métodos de procedimento histórico e monográfico, conclui-se que uma vez as mídias cumprindo devidamente com o seu papel, a sociedade terá a liberdade constitucionalmente garantida para deixar de ocupar o lado influenciado da situação e exercer uma posição crítica e desviada da realidade.

Palavras-chave: Direito Penal. Mídias. Quarto Poder. Processo Legislativo Penal Brasileiro.

ABSTRACT

This research brings a critical view about the influence that the media cause in society and therefore in the Brazilian Criminal Legislative Process. Initially, it is noteworthy that while talking on Criminal Law, reference shall be made to the criminal justice system by joining. It seems, therefore, that the function of criminal law is to establish social control. It turns out that, with the advent of globalization, massification of the media made the holders of this “fourth power” misrepresented the real purpose of press freedom aiming solely the attention of the masses. This makes the society will touch and move towards an end that it believes is the solution: the criminalization of conduct. Unfortunately, it is known that typify crimes does not solve the

¹ Pricila Dalmolin Tomasi, advogada regularmente inscrita na OAB/RS 89.344. Especialista em Advocacia Trabalhista pela Universidade Anhanguera- UNIDERP (2014). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Franciscano- UNIFRA (2013). E-mail: pricilatomasi@hotmail.com.

² Thiago Tavares Linhares, advogado regularmente inscrito na OAB/RS 89.657. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Franciscano - UNIFRA (2013). E-mail: thiagotlinhares@hotmail.com.



problem. One should therefore assess the position of the media in today's society so that it is in fact directed to the purposes for which it is proposed. Therefore, using the deductive method of approach and methods of historical and monographic procedure, it is concluded that since the media fulfilling divdamente with its role, the sociedade have constitutionally guaranteed freedom to fail to take the side influenced the situation and to have a critical view of reality.

Key-words: Criminal Law. Media. Fourth Power. Brazilian Criminal Legislative Process.

INTRODUÇÃO

O Direito Penal é o ramo do direito público legitimado no ordenamento jurídico brasileiro para exercer o controle social. Através do sistema penal, que compreende o conjunto de postulados normativos que auxiliam na interpretação das normas penais, é que ele busca estabelecer sanções à prática de delitos.

Além da função ético-social, o Direito Penal também tem a sua função preventiva. Ele tenta garantir a segurança social através da criminalização de condutas e imposição de sanções. O Poder Legislativo deve exercer o seu dever segundo o que lhe é assegurado constitucionalmente. Por isso, ele é o responsável por elaborar leis e tipificar condutas.

As leis penais, por sua vez, conferem à sociedade um sentimento de segurança. Este sentimento, contudo, não leva à solução dos conflitos e muito menos a eliminação da ocorrência dos litígios. Vendo isso, a sociedade não permanece mais inerte ao que acontece na sua volta.

A evolução dos meios de comunicação e a massificação das mídias (chegando esta última a ser nominada de “quarto poder”) fez com que a informação fosse difundida como nunca. O reconhecimento dessa identidade proporcionou que o direcionamento da informação fosse unicamente para chamar para si a atenção da massa social e por consequência alcançar cada vez mais o lucro.

Neste sentido, as mídias geram na sociedade um sentimento de impunidade levando-a a crer que somente a criminalização de condutas leva à solução dos litígios existentes. Sabe-se que não é esta a solução.



Assim, o que se objetiva com a presente pesquisa é lançar um olhar crítico à prejudicialidade da influência gerada pela mídia na sociedade a ponto de fazer com que ela exija do Poder Público a edição de leis que criminalizem condutas. Objetiva-se também verificar qual a conduta que deve ser tomada pelos detentores deste “quarto poder” a fim de eliminar esse pensamento social viciado.

Para tanto, lançou-se mão do método de abordagem dedutivo ao analisar o papel do Direito Penal Brasileiro, passando pela massificação das mídias e chegando na influência delas na produção legislativa penal brasileira. No que concerne ao procedimento, utilizou-se os métodos histórico, ao fazer a retomada histórica dos institutos em questão, e monográfico, ao apresentar alguns estudos de caso e exemplos práticos para a problemática pesquisada.

O trabalho restou dividido em três partes. Na primeira realizou-se uma retomada histórica do Direito Penal Brasileiro chegando à sua função e sua missão no ordenamento jurídico. Na segunda analisou-se a mídia considerada como um “quarto poder” da República a ponto de influenciar os indivíduos na formação de opinião e direção de comportamentos. Na última verificou-se efetivamente a participação nervosa da sociedade na produção legislativa ocasionada pela massificação midiática e buscou-se tecer soluções críticas ao problema.

1 A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

O Direito emana das necessidades humanas da vida em sociedade. Ele visa garantir essencialmente a coexistência de todos os seres humanos em condições mínimas de igualdade e dignidade. A violação dessas garantias enseja, uma vez que estejam positivadas, uma sanção à sua prática. Tais violações e por consequência o direito de punir, uma vez que evocados pelo Estado para evitar as vinganças privadas, são regradas no ordenamento jurídico brasileiro pelo Direito Penal.

O Direito Penal se apresenta modernamente como um ramo do direito público que se dedica a estabelecer um conjunto de regramentos tipificadores de condutas que são



emanados pelo Poder Legislativo e postos em prática pelo Poder Judiciário. Ele é conceituado por Capez³ como sendo

[...] o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação.

A ciência penal, por sua vez, tem por escopo explicar a razão, a essência e o alcance das normas jurídicas, de forma sistemática, estabelecendo critérios objetivos para sua imposição e evitando, com isso, o arbítrio e o casuismo que decorreriam da ausência de padrões e da subjetividade ilimitada na sua aplicação. Mais ainda, busca a justiça igualitária como meta maior, adequando os dispositivos legais aos princípios constitucionais sensíveis que os regem, não permitindo a descrição como infrações penais de condutas inofensivas ou de manifestações livres a que todos têm direito, mediante rígido controle de compatibilidade vertical entre a norma incriminadora e princípios como o da dignidade humana.

Dessa forma, o Direito Penal deve trazer consigo não somente o conjunto de regras sistematizadas mas paralelamente o pensamento crítico e valorativo na aplicação destas normatizações.

Eugenio Zaffaroni⁴ trazia essa diferenciação dentro do próprio conceito de Direito Penal, referindo que “com a expressão ‘Direito Penal’ designam-se – conjunta ou separadamente – duas coisas distintas: 1) o conjunto de leis penais, isto é, a legislação penal; e 2) o sistema de interpretação dessa legislação, ou seja, o saber do Direito Penal.”.

Por isso, refere-se que diferentemente do que a massa social acredita, falar em Direito Penal não é somente tratar de diplomas legislativos e a sua aplicabilidade. Ao se mencioná-lo, deve-se vir imediatamente a ideia de todo o sistema de critérios, princípios e valorizações que ele representa.

Cumprindo esse sentido, a sua missão é muito mais do que punir os indivíduos pela prática de determinadas condutas tipificadas (função ético-social). O Direito Penal traz seu

³ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 19

⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Manual de Derecho Penal**. Buenos Aires: Ediar, 1991. p. 41.



cerne também uma função preventiva que decorre fundamentalmente da primeira. Bitencourt⁵ sobre essas funções refere que

A função ético-social é exercida por meio da proteção dos valores fundamentais da vida social, que deve configurar-se com a proteção de bens jurídicos. Os bens jurídicos são bens vitais da sociedade e do indivíduo, que merecem proteção legal exatamente em razão de sua significação social. O Direito Penal objetiva, assim, assegurar a validade dos valores ético-sociais positivos e, ao mesmo tempo, o reconhecimento e a proteção desses valores, que, em outros termos, caracterizam o conteúdo ético-social positivo das normas jurídico-penais. A função ético-social é inegavelmente a mais importante do Direito Penal, e, baseada nela, surge a sua segunda função, que é a preventiva. Na verdade, o Direito Penal protege, dentro de sua função ético-social, o comportamento humano daquela maioria capaz de manter uma mínima vinculação ético-social, que participa da construção positiva da vida em sociedade por meio da família, escola e trabalho.

Ainda, segundo o mesmo autor, o Direito Penal funciona (ou pelo menos deveria funcionar) como garantia da segurança e estabilidade do juízo ético-social da comunidade e, também, diante do caso em concreto, como reação à violação do ordenamento jurídico social com a imposição de uma sanção⁶.

Para Zaffaroni e Pierangeli⁷ o Direito Penal

[...] tem entre suas principais características o respeito à autonomia ética, a delimitação bastante precisa do poder público, a seleção racional dos bens jurídicos penalmente tuteláveis, a previsibilidade das soluções, a racionalidade, humanidade e legalidade das penas etc.

Por isso, ao lhe ser conferido essas funções, o controle que o Direito Penal exerce é o mais rígido entre todo o ordenamento jurídico. Com possibilidade de impor sanções (o que a maioria acredita ser a solução para tudo), através do Poder Legislativo, ele tenta oferecer respostas (e também controle) às demandas sociais.

⁵ BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 36-37.

⁶ BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 37-38

⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro Parte Geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 331.



Como é cediço, o Poder Legislativo é o órgão constitucionalmente responsável por editar normas que venham ao encontro do que se propõe o Direito Penal. Além do Código Penal Brasileiro de 1940, inúmeras foram as leis que foram promulgadas, respeitando o devido processo legislativo, a fim de reformar este diploma e também inserir no ordenamento jurídico pátrio outras condutas tipificadoras de delitos.

Nesse sentido é consenso para a grande parte da sociedade que, por não haver como sobreviver em uma sociedade sem regras, sem ordens e, portanto, sem o referido controle social, o Direito Penal figura como grande legitimador desse papel mantenedor do Poder Público. Ao firmar o controle social em suas mãos, através dos postulados normativos, ele deveria oferecer as soluções aos problemas do convívio em sociedade. Ocorre que, indubitavelmente, não é assim que tudo acontece.

Do seu lado, a sociedade não permanece mais inerte ao que ocorre na sua volta. Ela lê, vê, fala, manifesta-se, procura por soluções e anseia nervosamente por respostas céleres ao que se apresenta diante dela. Tudo isso acontece, pois com a grande evolução dos meios de comunicação e a massificação midiática, a informação chega pronta e, na maioria das vezes, com as devidas opiniões e juízos de valor formulados.

Dada a importância da massificação das mídias e a sua influência na opinião e comportamento público, mister se faz a análise desse assunto com mais profundidade no próximo capítulo.

2 “QUARTO PODER”: A MÍDIA COMO FORMADORA DA OPINIÃO PÚBLICA

A globalização e a conseqüente evolução da sociedade trouxeram consigo inúmeras modificações para todos os indivíduos. Novas formas de transmissão e difusão da informação e de comunicação em massa caracterizam a era das novas mídias experimentadas por nós.

A mídia é dita por Moretzsohn⁸ como um termo

⁸ MORETZSOHN, Sylvia. *O caso tim lopes: o mito da “mídia cidadã”*. In: *Discursos Sediciosos*. Rio de Janeiro, v. 8, n. 7, 1999. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/moretzsohn-sylvia-tim-lopes.pdf>>. Acesso em 28 mar. 2015. p.2



[...] difuso, impreciso e abrangente que implica a apreciação de diversas formas de comunicação, desde o noticiário tradicional a shows de variedades que investem pesadamente na exposição de dramas populares e procuram intermediar soluções para eles (ou mesmo apresentar as próprias soluções) a título de “prestação de serviço”, passando por novelas que abraçam causas “sociais” e são aplaudidas por certos intelectuais, juristas e pelo próprio poder público como importantes instrumentos em defesa dessas causas (desde a “denúncia social” à sempre incentivada “busca de soluções”), como a campanha em favor da busca de crianças desaparecidas ou, mais recentemente, a luta contra as drogas.

Por abranger toda e qualquer troca de informação, a mídia é hoje o principal caminho de comunicação e conexão entre todas as esferas da sociedade. A maior prova da popularização dos meios de comunicação são os inúmeros meios existentes hoje como jornais, rádio, televisão, computadores e internet. Castells⁹ contribui fundamentalmente dizendo que

[...] a diversificação dos meios de comunicação, a integração de toda a mídia em um hipertexto digital, abrindo caminho para a mídia interativa, e a impossibilidade de exercer o controle sobre satélites que emitem sinais de comunicação além das fronteiras ou sobre a comunicação via computador por meio da linha telefônica, acabaram destruindo as tradicionais bases de defesa da regulamentação. A explosão das telecomunicações e o desenvolvimento dos sistemas de transmissão a cabo viabilizaram o surgimento de um poder de transmissão e difusão de informações sem precedentes.

Tamanha é a importância da mídia, conforme aponta o título do trabalho, que é conhecida pela alcunha de “Quarto Poder”. Essa denominação se deu pelo fato de que a mídia exerce tanta influência no cotidiano social que pode ser considerada, diante da Princípio da Separação dos Poderes, um quarto poder existente na República.

Moretzsohn¹⁰ refere que esta denominação remonta ao

[...] início do século XIX e lhe confere o status de guardião da sociedade (contra os abusos do Estado), representante do público, voz dos que não têm voz. É certamente sustentada por essa visão mistificadora - porque encobridora dos interesses da empresa jornalística, desde sua constituição,

⁹ CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 298-299

¹⁰ MORETZSOHN, Sylvia. **O caso tim lopes: o mito da “mídia cidadã”**. In: *Discursos Sediciosos*. Rio de Janeiro, v. 8, n. 7, 1999. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/moretzsohn-sylvia-tim-lopes.pdf>>. Acesso em 28 mar. 2015. p.3



há dois séculos, e especialmente agora na era das grandes corporações - que a imprensa se arroga o direito de penetrar em outras áreas.

É exatamente aqui que se encontra o ponto de questionamento da presente pesquisa. Diante desta denominação, não somente por causa dela mas pelo que ela efetivamente representa, os detentores deste “quarto poder” chamam para si o controle dos outros três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) banalizando o interesse público. Ou, como brilhantemente mencionado por Oacir Silva Mascarenhas¹¹ “a Mídia não está se preocupando com interesse público e sim com o interesse do público”.

A mídia, nesse sentido, tem sido um instrumento dos que a possuem para difundir notícias que visem unicamente o lucro e não efetivamente a massificação da informação.

Uma interpretação muito particular da ideia de “quarto poder” já nos permitiria levar a perceber os motivos por que a imprensa chama a si o direito de utilizar todo e qualquer meio, lícito ou não, para penetrar onde quer que seja, em nome do sagrado direito de informar - ou, o que dá no mesmo, em nome do direito do público de saber. É um postulado que sobrevive apesar de críticas recorrentes e muito bem fundamentadas (afinal, o “direito de saber” está subordinado a escolhas definidas pela própria mídia, no contexto das relações de poder em que ela se insere), de modo a parecer natural. Mas vimos aqui mesmo que a tarefa de informar nunca é inocente - e, no caso, destina-se explicitamente a “abrir os olhos do Estado”. Se o Estado não funciona, nada mais lógico do que assumir o seu lugar.¹²

É através destes meios e da ausência do questionamento sobre o lícito e o ilícito que as mídias permanecem à margem da legislação, atuando sobre a égide do consagrado Princípio Constitucional da Liberdade de Imprensa. Por ser considerada um quarto poder, ela deveria ter junto a si controles e limites. Poder sem controle e sem limites, principalmente no que diz respeito à intimidade, à vida privada, à honra e as demais garantias constitucionais, é tirania.

¹¹ MASCARENHAS, Oacir Silva. **A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8727&revista_caderno=3>. Acesso em 28 mar. 2015.

¹² MORETZSOHN, Sylvia. **O caso tim lopes: o mito da “mídia cidadã”.** In: *Discursos Sediciosos*. Rio de Janeiro, v. 8, n. 7, 1999. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/moretzsohn-sylvia-tim-lopes.pdf>>. Acesso em 28 mar. 2015. p.7



O problema é que, apesar da falta de legitimidade, a Mídia vem, de fato, exercendo poderes que exorbitam da ótica constitucional. A forma como se manipula os indivíduos, a maneira seletiva de transmitir informações, as investigações e condenações sumárias e o seu poderio econômico e ideológico ensejam um comportamento midiático supra constitucional. A Mídia vem se impondo como “Quarto Poder”, uma espécie de imposição, que nos parece um tanto quanto totalitária [...].

Não podemos olvidar que a influência da Mídia séria, democrática, não tendenciosa e responsável, infelizmente uma minoria inexpressiva no quadro comunicacional brasileiro, é altamente salutar para o desenvolvimento democrático na medida em que fixa-se a agenda política e o debate é fomentado.¹³

Ocorre que infelizmente não é assim que as coisas têm acontecido. A mídia passou a ser um bem de consumo simbólico. Aparentemente ela é transmitida para informar o cidadão, mas, sobretudo, é utilizada para atender ao mercado e conquistar maiores índices de audiência. Diante desta busca desenfreada pelo direcionamento da atenção das massas, surgem inúmeras distorções como por exemplo o sensacionalismo¹⁴.

Assim, encontra-se o anseio desenfreado da população por notícias sensacionalistas. A mídia responde através de informações que atraiam, emocionem e principalmente choquem. Isso causa uma sensação de insegurança generalizada.

Do outro lado, ao mesmo tempo que as mídias fornecem esse sentimento, elas também figuram como um instrumento de controle social. Elas acabam por exigir do Poder Público, através do Poder Legislativo, respostas que, ao ver da grande massa populacional, sejam as soluções para o que acontece de grave na sociedade. Pertinentíssima a analogia proposta por Ferreira¹⁵, dizendo que “a tecnologia que põe para a grande mídia, também dispõe para o antagonico, como num jogo perverso planejado para jamais perder o controle. É como se um fabricante de anti-vírus para computadores financiasse desenvolvedores de vírus.”. O que de fato o é.

¹³ MASCARENHAS, Oacir Silva. *A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8727&revista_caderno=3>. Acesso em 28 mar. 2015.

¹⁴ ALMEIDA, Judson Pereira de. *Os meios de comunicação de massa e o direito penal: a influência da divulgação de notícias no ordenamento jurídico penal e no devido processo legal*. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/almeida-judson-meios-de-comunicacao-direito-penal.pdf>>. Acesso em 28 mar. 2015. p.22.

¹⁵ FERREIRA, Carmelio Reynaldo. *Mídia e direitos humanos*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/03/03_carmelio_midia_dh.pdf>. Acesso em 28 mar. 2015.



Desse modo, por óbvio, as mídias acabam por exigir do legislador que utilize do Direito Penal como a *ultima ratio* para a solução do que de ruim existe na sociedade. Ocorre que, ao fazer essa exigência, descartam qualquer suporte técnico. Isso atrofia o sistema penal e por consequência a produção legislativa. Esta é a questão que analisaremos com mais propriedade no próximo capítulo.

3 A INTERFERÊNCIA DAS MÍDIAS NA PRODUÇÃO LEGISLATIVA PENAL BRASILEIRA

É incontestável os benefícios que a globalização e a difusão da informação trouxeram para a sociedade atual. São inúmeros os privilégios que advieram do surgimento e massificação das mídias. A informação consegue hoje romper barreiras territoriais e chegar nos campos mais afastados do mundo.

É exatamente isso que deve acontecer.

Contudo, os efeitos da massificação das mídias no Brasil não são de todo admiráveis. Como falado anteriormente, a mídia, através dos seus instrumentos, busca muito mais que o interesse público, ela visa atingir o interesse do público. Infelizmente, para alcançar esse patamar, ela acaba por se tornar e veicular o que a sociedade quer ver.

Falando sobre a dimensão do impacto que a imagem causa na sociedade, Ramonet¹⁶ fala sobre os meios de comunicação dizendo que

E com esta ideia básica de que só o visível merece informação, ou seja, o que não é visível e não tem imagem não é televisável, portanto, não existe midiaticamente. Os eventos produtores de imagens fortes - violências, guerras, catástrofes, sofrimento de todo tipo - tomam, portanto, a preeminência na atualidade: eles se impõem aos outros assuntos mesmo que, em termos absolutos, sua importância seja secundária. O choque emocional provocado pelas imagens da TV - sobretudo aquelas de aflição, de sofrimento e de morte - não tem comparação com aquele que os outros meios podem provocar. Por sua vez, a imprensa escrita, obrigada a continuar, pensa que pode recriar a emoção sentida pelos telespectadores publicando textos (reportagens, testemunhos, confissões) que atuam, da mesma maneira que as imagens, no registro afetivo e sentimental, dirigidas ao coração, à emoção e não à razão e à inteligência.

¹⁶ RAMONET, Ignacio. *A tirania da comunicação*. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 27.



Nesse contexto, ao mostrar, chocar e afligir a população, as mídias tornam todos os cidadãos sedentos por uma (falsa) percepção de justiça. O quarto poder faz a sociedade acreditar piamente que se deve provocar os outros três, principalmente o Legislativo, a fim de que promova a criminalização de condutas para que com a ideia de que o que é certo foi feito, possam dormir em paz.

Assim, a opinião pública sobre as leis e normas

[...] não é livremente construída, como o demonstram os estudos criminológicos do interacionismo simbólico, a evidenciar o peso substancial dos meios formadores de opinião pública, os quais, embora não exclusivamente, desfiguram e criam a realidade, constituindo fator decisivo na elaboração das leis, particularmente quanto à tendência criminalizadora.¹⁷

Cria-se, portanto, um ciclo vicioso. Judson Pereira de Almeida¹⁸ retrata-o brilhantemente:

A mídia, como instância informal de controle social, acaba por se tornar uma caixa de ressonância da instância formal, ou seja, do Direito Penal. Esta ressonância se apresenta, na maioria dos casos, distorcida [...]. Aí cria-se um ciclo, que podemos assim estabelecer: Direito Penal (instância formal onde as regras são estabelecidas) " crime (burla da regra penal) " meios de comunicação (instância informal que interpreta e, não poucas vezes, deturpa o funcionamento do sistema formal de controle e a desobediência às suas regras) " sociedade (onde os efeitos das duas instâncias de controles são sentidos, e onde nasce o sentimento de medo e insegurança) " legislador (recebe a influência da sociedade que clama por modificações no ordenamento jurídico)" Direito Penal (modificado com base no clamor popular provocado pelo crime e suscitado pela mídia).

Este processo não é uma inovação do século XXI. Desde a década de 90, no período em que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 buscava sedimentar-se, a sociedade já buscava interferir nos processos legislativos penais.

¹⁷ AZEVEDO, Jackson. **Reforma e "Contra" Reforma Penal no Brasil. Uma ilusão... que sobrevive.** Florianópolis: OAB - SC ed. 1999. p.80

¹⁸ ALMEIDA, Judson Pereira de. **Os meios de comunicação de massa e o direito penal: a influência da divulgação de notícias no ordenamento jurídico penal e no devido processo legal.** Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/almeida-judson-meios-de-comunicacao-direito-penal.pdf>>. Acesso em 28 mar. 2015. p.33-34.



O Poder Legislativo, por sua vez, deixa-se levar pelo clamor público e constantemente cede aos chamados e apelos da mídia. Fazendo um apanhado histórico, Marília de Nardin Budó e Rafael Santos de Oliveira¹⁹ referem que

Os efeitos de uma excessiva abordagem de casos criminais específicos nos meios de comunicação aparecem justamente na resposta legislativa correspondente. [...] No Brasil, vários são os exemplos, mas nenhum é mais evidente do que o da criação da Lei dos Crimes Hediondos, em 1990, e suas alterações subsequentes, vinculadas a outros pânicos morais derivados da cobertura midiática de novos casos criminais, e das correspondentes manifestações públicas, em passeatas, enquetes, pela adoção de políticas punitivistas.

Em 1990, foi sequestrado no Rio de Janeiro o publicitário Roberto Medina, ficando dezesseis dias sob o poder dos sequestradores. Um pouco antes deste, em 1989, foi o empresário paulista Abílio Diniz que sofreu da mesma violência. O governo, percebendo a campanha da mídia e o conseqüente clamor social, principalmente em face da repercussão e da notoriedade dos indivíduos que vinham sendo sequestrados, de imediato (em 25 de julho de 1990) promulga a Lei dos Crimes Hediondos - Lei n. 8.072/90, excluindo das pessoas processadas ou condenadas por sua prática, vários benefícios, como a progressão de regime. Em 1992, o assassinato da atriz Daniela Perez, e as subsequentes chacinas da Candelária e de Vigário Geral reavivaram o debate e o Congresso Nacional alterou o artigo primeiro da Lei n. 8.072/90, acrescentando à relação de crimes hediondos o “homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V)”. Em 1998 acontece o fato da “pílula de farinha”, que mais uma vez agitou a opinião pública e exigiu nova providência do governo. Com isso, foi incluído no rol dos Crimes Hediondos, através da Lei 9695/98, o seguinte fato típico - “falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais”.

Muito mais que estes fatos, cabe lembrar os discursos amplamente divulgados atualmente a favor e contra a redução da maioria penal no Brasil²⁰. A mídia cumprindo o seu papel de propulsora do espetáculo promove e conduz ao seu bel prazer, da forma que lhe aprouve, a formação da opinião popular.

¹⁹ BUDÓ, Marília De Nardin; OLIVEIRA, Rafael dos Santos de. Democracia, Meios de Comunicação e Populismo Penal: Qual Deliberação é Possível em Matéria de Punição? In: COSTA, Marta Nunes da (coord.). *Democracia, Mass Media e Esfera Pública*. Braga: Húmus, 2012. p. 127-128

²⁰ Sobre o assunto, sugere-se a leitura da Proposta de Emenda à Constituição de nº 171 de 2013 disponível para consulta no sítio da Câmara dos Deputados: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>>. Acesso em 28 mar. 2015.



O reconhecimento do papel político do jornalismo, porém, obviamente não lhe confere o direito de substituir outras instituições. Apesar disso, é notório que a imprensa vem procurando exercer funções que ultrapassam de longe o seu dever fundamental, assumindo frequentemente tarefas que caberiam à polícia ou à justiça. E essa invasão de espaços pode ser considerada justamente a partir de uma definição cara à imprensa: a qualificação de “quarto poder”, que data do início do século XIX e lhe confere o status de guardião da sociedade (contra os abusos do Estado), representante do público, voz dos que não têm voz. É certamente sustentada por essa visão mistificadora - porque encobridora dos interesses da empresa jornalística, desde sua constituição, há dois séculos, e especialmente agora na era das grandes corporações - que a imprensa se arroga o direito de penetrar em outras áreas.²¹

Ocorre que a resposta oferecida na elaboração das leis somente passa uma falsa sensação de segurança. Não é, definitivamente, a criminalização de condutas ou a consequente condenação do acusado pela prática do ato tipificada que solucionará os problemas que estão no âmago da sociedade.

Uma lei não pode ser produto da massificação dos meios de comunicação e do espetáculo midiático. O legislador não pode ser um peão nesse “jogo” mídia “versus” sociedade.

Evidencia-se, assim, a crise do sistema penal.

Nesse sentido, os dados atuais são de presídios superlotados que geram uma situação caótica no sistema penal. Ainda que não fosse essa a situação, a criminalização de condutas não gera a diminuição da criminalidade. Em hipótese alguma.

Mudanças urgentes precisam ser efetuadas. Primeiramente, ratificar que seja do conhecimento dos responsáveis pela propagação das mídias os direitos e garantias de todos os indivíduos. Estes devem ser respeitados para que, finalmente, possam desvestir o “vício” que a mídia coloca diante dos seus olhos e criticamente exercer os seus direitos constitucionais de cidadãos diante da democracia participativa em que estão insertos.

²¹ MORETZSOHN, Sylvia. **O caso tim lopes**: o mito da “mídia cidadã”. In: Discursos Sediciosos. Rio de Janeiro, v. 8, n. 7, 1999. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/moretzsohn-sylvia-tim-lopes.pdf>>. Acesso em 28 mar. 2015. p.3.



CONCLUSÃO

O que buscou-se ao longo desta pesquisa foi detectar o papel de cada sujeito na sociedade em que vivemos. O Direito Penal tem a sua função. A mídia, por sua vez, também detém a sua. Um sujeito deve auxiliar o outro na efetivação da democracia e na busca da construção e solidificação de um Estado que confira um bem-estar a todos os indivíduos.

A dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, não pode em hipótese nenhuma ser deixada de lado. Ela deve reger a aplicação e solidificação de todas as outras garantias já previstas na carta constitucional.

Como visto, as mídias ultrapassam o seu papel e acabam por revestir-se do seu status de “Quarto Poder” para influenciar a sociedade que por sua vez anseia que o Poder Legislativo exerça no Direito Penal.

Não há dúvidas, diante disto, quanto a crise existente no sistema penal brasileiro. É sabido que cada vez a maior criminalização de condutas não promove a solução dos problemas e muito menos minimiza o cometimento de delitos.

A liberdade de imprensa não autoriza às mídias manipular a realidade a fim de se obter respostas ao que acontece. A liberdade de imprensa deve ser pautada principalmente pelo respeito a todos os direitos constitucionalmente assegurados.

A solução não está na tipificação de condutas. A solução está no cumprimento efetivo por parte de cada ente do seu papel constitucional e principalmente na garantia dos direitos fundamentais de todos os indivíduos. Dessa forma, objetiva-se que os cidadãos brasileiros possam finalmente ter um olhar crítico e sem vícios da realidade diante da democracia participativa deste país.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Judson Pereira de. **Os meios de comunicação de massa e o direito penal: a influência da divulgação de notícias no ordenamento jurídico penal e no devido processo legal.** Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/almeida-judson-meios-de-comunicacao-direito-penal.pdf>>. Acesso em 28 mar. 2015.



AZEVEDO, Jackson. **Reforma e “Contra” Reforma Penal no Brasil. Uma ilusão... que sobrevive.** Florianópolis: OAB - SC ed. 1999.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral.** São Paulo: Saraiva, 2012.

BUDÓ, Marília De Nardin; OLIVEIRA, Rafael dos Santos de. Democracia, Meios de Comunicação e Populismo Penal: Qual Deliberação é Possível em Matéria de Punição? In: COSTA, Marta Nunes da (coord.). **Democracia, Mass Media e Esfera Pública.** Braga: Húmus, 2012.

FERREIRA, Carmelio Reynaldo. **Mídia e direitos humanos.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/03/03_carmelio_midia_dh.pdf>. Acesso em 28 mar. 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral.** São Paulo: Saraiva, 2011.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade.** São Paulo: Paz e Terra, 1999.

MASCARENHAS, Oacir Silva. **A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8727&revista_caderno=3>. Acesso em 28 mar. 2015.

MORETZSOHN, Sylvia. **O caso tim lopes: o mito da “mídia cidadã”.** In: Discursos Sediciosos. Rio de Janeiro, v. 8, n. 7, 1999. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/moretzsohn-sylvia-tim-lopes.pdf>>. Acesso em 28 mar. 2015.

RAMONET, Ignacio. **A tirania da comunicação.** Petrópolis: Vozes, 1999, p. 27.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Manual de Derecho Penal.** Buenos Aires: Ediar, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro Parte Geral.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.